



PORTARIA CRO-MG Nº 033/2022

Determina a Interdição Cautelar de Unidade Básica de Saúde (PSF - Cidade Jardim), situada no Município de Medina/MG, até o ajuste das irregularidades legais e éticas.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial ao estabelecido na Lei Federal nº 4.324/64 e na Resolução CRO-MG-50/2022, que regula a interdição cautelar na esfera de atuação do CRO-MG,

CONSIDERANDO o artigo 13, inciso XXIII do Regimento Interno do CRO-MG, compete à Diretoria exercer “*ad referendum*” a competência do Plenário;

CONSIDERANDO o manifesto descumprimento aos dispositivos da Lei nº 4324/64, ao Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012) e a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005);

CONSIDERANDO a Resolução CRO-MG-50/2022, que estabelece a interdição cautelar ética de estabelecimento vinculado, direta ou indiretamente, à odontologia, cuja ação ou omissão, esteja causando dano à saúde pública ou à pacientes, ou esteja na iminência de fazê-lo;

CONSIDERANDO o descumprimento às normas do Conselho Federal de Odontologia, conforme Relatórios de Fiscalização e Parecer Jurídico 607/2022, que se fazem presentes no Processo 2032/2021, que instrui e fundamenta esta Interdição Cautelar;

CONSIDERANDO a manifesta inobservância dos princípios e normas que regem as relações administrativas e trabalhistas, uma vez que evidenciadas **(a)** imposições de trabalho inadequadas a gestantes durante a pandemia; **(b)** descumprimento de Normas Trabalhistas; **(c)** verificada a disposição de medicamentos vencidos em unidade de saúde; **(d)** inobservância de normas sanitárias; **(e)** indícios de violação às normas de biossegurança; e **(f)** prestação de serviços odontológicos em estabelecimento cujo estabelecimento público encontra-se insalubre;

CONSIDERANDO o iminente risco à saúde pública havendo continuidade da prestação de serviços odontológicos em Unidade Básica de Saúde cuja obrigatoriedade legal, normativa e sanitária, que lhe é inerente, não são observadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica interditado cautelarmente, por risco à saúde pública, o estabelecimento **(PSF - Cidade Jardim - Medina/MG) - CNPJ: 18.414.607/0001-83**, situado na Rua Valdívio Antunes Guimarães, 20, Centro, em Medina - MG, CEP 39620-000, pelos abundantes indícios de descumprimento das normas éticas, sanitárias, e de biossegurança aplicáveis ao estabelecimento de saúde pública, cujas constatações foram feitas *in loco* por Agente Fiscal deste CRO-MG, tudo conforme determina a Lei 4324/64, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005); e, ainda, em observância aos princípios fundamentais do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012.

§1º - O estabelecimento em referência fica impedido, devido à presente interdição, de prestar serviços odontológicos até que encerrada sua vigência ou ocorra a revogação desta portaria.



§2º - Ficam sujeitos à responsabilização no âmbito de Processo Ético Disciplinar todos os profissionais que permanecerem prestando serviços odontológicos no estabelecimento ora interdito, sendo a Interdição determinada pela Diretoria desta Autarquia pela presente Portaria.

§3º - Os profissionais que concorrerem na irregularidade supracitada terão a pena agravada devido a circunstância de manifesta gravidade expressa no inciso III, do art. 53 do Código de Ética Odontológica.

Art. 2º - A interdição cautelar é decorrente dos atos de Fiscalização realizados pelo CRO-MG nos dias 29 de outubro de 2021 e 24 de fevereiro de 2022, conforme Relatórios de Fiscalização e Notificações / Autos de Infração Ética que instruem o processo administrativo nº 2032/2021, sendo a Interdição determinada pela Diretoria desta Autarquia pela presente Portaria.

Art. 3º - Encaminhe-se os autos para imediata instauração de processo ético.

Parágrafo único - A instauração do Processo Ético não afasta a eventual responsabilização civil ou penal por parte dos infratores.

Art. 4º - Cientifique-se o Ministério Público de Minas Gerais para que tome as providências que julgar cabíveis.

Art. 5º - Comunique-se aos Órgãos de Vigilância Sanitária para que tomem as medidas necessárias no estabelecimento supracitado, por risco à saúde pública.

Art. 6º - Esta interdição terá início no dia 09 de março de 2022, encerrando na ocasião em que as irregularidades sejam sanadas, após nova avaliação deste Plenário e consequente revogação da interdição por sua Diretoria, caso cumpridas antes do termo final de vigência.

Art. 7º - O prazo de vigência desta portaria será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, caso não sejam cumpridas as determinações impostas, por força das normas vigentes e por deliberação deste Plenário.

Art. 8º - Intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 07 de março de 2022.

Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG

Carlos Alberto do Prado e Silva
Secretário do CRO-MG

Ricardo Alves Corrêa
Tesoureiro do CRO-MG